



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

ACÓRDÃO Nº 244/2020/2020

Recursos Eleitorais ns. 950-06.2016.6.15.0007 e 947-51.2016.6.15.0007 (Apenso)

Procedência: Cuité de Mamanguape-PB (7ª Zona Eleitoral – Mamanguape)

Relatora: Exma. Juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá

Recorrente: Uilames José Correia

Advogados: Inácio Ramos de Queiroz Neto e Maria do Rosário Madruga de Queiroz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação "A Vontade do Povo", por seu representante Benes José Lindolfo do Nascimento

Advogados: José Anchieta dos Santos e Fábio Meireles Fernandes da Costa

Assistente: José Inaldo Brito da Silva

Advogado: Marcos Antonio Silva

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARGUMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL. FRAGILIDADE E FALTA DE CREDIBILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. OFENSA AO TEOR DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. INFLUÊNCIA DE ADVERSÁRIO POLÍTICO SOBRE AS TESTEMUNHAS. ARMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ABSTENÇÃO COMO FINALIDADE DA CONDUTA ILÍCITA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONSISTÊNCIA, HARMONIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ARMAÇÃO OU CONLUÍO DAS TESTEMUNHAS COM CANDIDATO ADVERSÁRIO. A CONDUTA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 TAMBÉM SE PERFAZ PELA PROMESSA, OFERTA OU ENTREGA DE DÁDIVA EM TROCA DE ABSTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminares

1. Não restando demonstrada a nulidade dos atos praticados pelo Juízo Eleitoral, decorrente de alegada suspeição da Magistrada *a quo*, deve ser rejeitada a preliminar respectiva.
2. Inexiste violação ao postulado do *non bis in idem* quando os mesmos fatos são julgados na esfera cível-eleitoral, sob a ótica do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e na esfera penal, consoante o art. 299 do Código Eleitoral, em virtude da independência das instâncias (TRE-RJ, HC nº 7228, Rel. Marco José Couto, DJERJ 31.03.2015).

Mérito

3. A questão controvertida dos presentes autos consiste apenas em examinar se restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mediante a oferta ou entrega de bens ou valores a eleitores do município de Cuité de Mamanguape-PB no pleito de 2016.
4. A prova testemunhal colhida em Juízo, corroborada por outros elementos probatórios, é coerente e robusta o suficiente para que se conclua pela prática de captação ilícita de sufrágio.
5. O art. 368-A do Código Eleitoral veda a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com amparo exclusivamente no depoimento de uma única pessoa (TSE, RO nº 220961, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 06.04.2018), o que não é o caso dos autos.
6. Não restou demonstrada a partir das provas carreadas aos autos a alegação de armação ou conluio das testemunhas com candidato adversário político do recorrente.
7. É lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia ao art. 299 do Código Eleitoral, entender que ali se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção (TSE, REspe nº 26118, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28.03.2007).
8. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DA JUÍZA SENTENCIANTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACOLHIDA A APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NO VALOR DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS, PROPOSTA PELO DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, POR MAIORIA, CONTRA OS VOTOS DA JUÍZA RELATORA, MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, E DO JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, NO QUE TANGE À ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IGUALMENTE RECHAÇADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB A ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO, RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL ORAL, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, COM A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AOS AUTOS.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 3 de agosto de 2020.

JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ
RELATORA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral na 7ª Zona (Mamanguape-PB) propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Uilames José Correia, vereador eleito no município de Cuité de Mamanguape-PB pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2016, pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abstenção dos eleitores identificados na exordial, a partir da oferta de dinheiro e/ou materiais de construção e retenção do título de eleitor (ff. 2/10), juntando com a peça vestibular o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 44/2016 /MPEMME, instaurado para apurar os fatos narrados no presente feito (ff. 11/67), requerendo, ao final, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a condenação em multa e cassação do registro ou diploma do investigado, bem como a decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, à luz do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90.

A Coligação "A Vontade do Povo" também promoveu Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de Uilames José Correia, com fulcro nos mesmos fundamentos, posteriormente apensada aos presentes autos (AIJE nº 947-51.2016.6.15.0007).

O investigado Uilames José Correia apresentou sua contestação, sustentando, em suma: (1) a imprestabilidade das provas mencionadas na exordial e de todas as demais oriundas do acervo produzido nos presentes autos; (2) que se trata de armação perpetrada pela oposição, mais precisamente pelo vereador Luciano do Trator, conforme vídeos dos eleitores João Lau Ferreira e José Pedro Martins, que relataram ter sido "comprados" pelo citado vereador para se dirigirem ao Ministério Público e lá mentir; (3) que foi apresentada uma "nota de balcão" com falsidade grosseira como meio de prova (ff. 111/121), juntando, com a peça defensiva, uma mídia (DVD) e uma nota de balcão da Uilames Construção em branco (ff. 123/124), postulando, ao final, a improcedência da demanda.

O Cartório da 7ª Zona Eleitoral (Mamanguape-PB) certificou o apensamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 947-51.2016.6.15.0007 (f. 126).

O 1º suplente da Coligação "Unidos por uma nova Cuité I", José Inaldo Brito da Silva, alegando interesse no desfecho da demanda, requereu sua habilitação nos autos como assistente do Ministério Público Eleitoral (f. 144).

Foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas Joelma Cândido dos Santos, Luís Carlos da Conceição, Isaac Silva dos Santos, Eduardo Manoel Pedro, Damiana Maria Ferreira, João Lau Ferreira, Dionísio Silva de Souza e Leandro Gonçalves Fernandes,

arroladas pelas partes investigante e investigada, com a dispensa das oitivas de José Pedro Martins e de Daniel Oliveira dos Santos. Inicialmente, houve o deferimento do pedido de assistência de José Inaldo Brito da Silva. Após, colhidos os depoimentos das testemunhas, a parte investigada requereu, a título de diligências: (1) perícia grafotécnica das "notas de balcão" de ff. 41A/41B para identificar a autenticidade da assinatura; (2) perícia técnica da mídia juntada com a defesa (f. 123); (3) perícia técnica da mídia juntada em audiência à f. 184v (contendo áudio de conversa entre o investigado, o vereador Luciano do Trator, a ex-prefeita Isaurina dos Santos Meireles de Brito e seu esposo Eduardo Carneiro de Brito, em que foi discutido o não comparecimento das testemunhas do MPE às audiências em troca do apoio político do investigado) (ff. 182/185), sendo que apenas esta última foi deferida pela Magistrada *a quo* na decisão de ff. 186/188.

Por meio da Informação Técnica nº 002/2018 – SETEC/SR/PF/PB, o Perito Criminal Federal, "*tendo em vista a grande quantidade de material a ser examinado, a falta de delimitação de trechos suspeitos e a ausência do envio das degravações (transcrições)*", devolveu o material encaminhado para as providências cabíveis (ff. 230/232).

Após determinação da Magistrada *a quo*, a parte investigada manifestou-se no sentido de que "*todo o áudio deve ser periciado (em sua integralidade), visto que as conversas entre os interlocutores ocorrem durante todo o tempo e de forma permanente*" (ff. 254/255). Posteriormente, providenciou a degravação da mídia de f. 226 (encartada originalmente à f. 184v), assinada por responsável técnico (ff. 339/390).

Novamente ordenada a realização de perícia audiovisual no citado material, o Perito Criminal Federal reiterou "*a necessidade de delimitação dos trechos suspeitos de terem sido editados (indicando o arquivo, o instante (hora, minuto, segundo) e o tipo de fraude que teria havido (ex: adição, supressão etc.)*", em virtude da "*grande extensão do áudio (1 hora 27 minutos e 46 segundos)*" e da existência de "*um único perito da área habilitado para esse tipo de análise*", devolvendo o material encaminhado para as providências necessárias (f. 469).

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pela Polícia Federal por responsabilidade exclusiva do investigado, ante a ausência de delimitação do material a ser periciado, e em razão da garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, entendeu a Magistrada *a quo* pela permanência da mídia e/ou trechos degravados nos autos sem submissão ao crivo da perícia criminal, "*cuja plausividade e valoração da prova será avaliada quando do julgamento do feito, em conjunto com as demais provas produzidas durante a instrução processual*" (ff. 483/484v).

Alegações finais pelo assistente José Inaldo Brito da Silva argumentando ter restado provada a materialidade das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 237, 295 e 301 do Código Eleitoral, requerendo a condenação do investigado com a aplicação das sanções cabíveis (ff. 488/492).

Alegações finais pelo investigado Uilames José Correia aduzindo que a prova produzida nos autos "*revelou ter havido uma manipulação de pessoas (testemunhas da acusação), por parte de LUCIANO DO TRATOR no intuito único e nítido de prejudicar o vereador eleito, UILAMES, através de falsas afirmações perante o Ministério Público*", pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (ff. 494/505).

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral asseverando que as pessoas ouvidas confirmaram, com precisão e de forma uníssona, o teor da petição inicial e que "*as transcrições apresentadas não elidem a ação delituosa eleitoral praticada pelo investigado, não sendo capazes de modificar o conjunto produzido*", postulando a procedência da ação nos termos da peça exordial (ff. 506/517).

Antes de proferir sentença, a Magistrada *a quo* determinou o cumprimento

de diligência pelo Cartório Eleitoral, no sentido de certificar se as pessoas ouvidas em Juízo são eleitores do município de Cuité de Mamanguape-PB, bem como se votaram no pleito de 2016 (f. 519).

O Cartório Eleitoral da 7ª Zona certificou, em consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, que as testemunhas arroladas pela parte investigante ouvidas em Juízo eram eleitores regularmente inscritos do município de Cuité de Mamanguape-PB e que Eduardo Manoel Pedro e João Lau Ferreira compareceram às urnas, deixando de fazê-lo Joelma Cândido dos Santos, Luís Carlos da Conceição, Isaac Silva dos Santos e Damiana Maria Ferreira, certificando, ainda, que não foi possível verificar a situação eleitoral de Dionísio Silva de Souza e Leandro Gonçalves Fernandes, testemunhas arroladas pela defesa (f. 520).

Alegações finais complementares pelas partes às ff. 522/526.

Decidindo conjuntamente o presente feito e a AIJE nº 947-51.2016.6.15.0007, a Exma. Juíza Eleitoral julgou procedente o pedido constante na exordial de ambas as ações, ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "A Vontade do Povo", para determinar a cassação do diploma de Uilames José Correia, vereador eleito, diplomado e empossado no município de Cuité de Mamanguape-PB, declarando nulos os votos por ele recebidos nas Eleições de 2016, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e declarando, em decorrência da cassação, a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data do pleito, na forma do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90.

Em suas razões de decidir, a Magistrada *a quo* assentou que "*as testemunhas arroladas pelos investigadores foram harmônicas e confirmaram as alegações descritas na peça vestibular*", bem como, em relação à mídia e degravação juntadas aos autos com o objetivo de desacreditar as testemunhas arroladas pelos autores, afirmou que "*o argumento da defesa e o material por ela apresentado mostraram-se inservíveis ao escopo desejado*", acrescentando que, "*durante tais conversas, em momento algum, ainda que por indução, chega-se a conclusão que os fatos, objetos desta AIJE, não existiram*" (ff. 528/543).

O investigado Uilames José Correia opôs embargos de declaração para fins de "*suprimento das omissões quanto a análise de provas, podendo ser atribuído efeitos infringentes, para modificar e Absolver o Sr. Uilames*" (ff. 549/555).

O Ministério Público Eleitoral ofertou contrarrazões, requerendo, ao final, o desprovisionamento dos embargos de declaração (ff. 558/563).

Decisão rejeitando os embargos de declaração às ff. 564/565.

O investigado propôs exceção de suspeição "*em face da antecipação do Vosso entendimento [da Magistrada a quo] quanto à Sentença dos Embargos com **efeitos infringentes**, em entrevista concedida para o **rádio Correio do Vale**, ao apresentador **Chico Soares**, conforme áudio em anexo*" (ff. 567/570).

Em nova decisão, considerando que o incidente aportou aos autos somente após a sentença, a Exma. Juíza Eleitoral não conheceu da suspeição (ff. 574/574v).

O investigado Uilames José Correia interpôs recurso eleitoral, arguindo, em preliminar: (1) a suspeição da Magistrada *a quo*, com a suspensão do feito até o julgamento da exceção; e (2) a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a existência do Processo nº 1-45.2017.6.15.0007, impondo-se a improcedência da demanda ou a sua extinção, "*para que seja julgado apenas na esfera competente, para processar e julgar os crimes previstos no art. 299 do CE, qual seja, a Penal*". No mérito, aduziu a fragilidade do acervo probatório para embasar a condenação, afirmando que o Juízo *a quo* se fundamentou apenas na prova testemunhal, contrariando o art. 368-A do Código Eleitoral. Alegou, ainda, que os depoimentos não são dignos de credibilidade, salientando que a mídia juntada aos autos

durante a audiência revela *"um forte poder do vereador Luciano do Trator, perante todas as testemunhas"*, rechaçando as práticas de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, ao argumento de *"que tudo não passou de uma armação"*. Aduziu, por fim, que o art. 41-A não prevê a abstenção como finalidade da conduta ilícita descrita no dispositivo, requerendo, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda (ff. 578/599).

O assistente José Inaldo Brito da Silva ofereceu contrarrazões, postulando a manutenção da sentença e a confirmação da cassação do mandato do investigado, *"diante da prova incontestável, robusta que permeia os autos, bem como do amparo legal e constitucional a sustentar o feito e a sentença de primeiro grau"* (ff. 602/608).

O Ministério Público Eleitoral também ofertou contrarrazões, aduzindo que os fatos descritos na exordial restaram comprovados durante a instrução processual, *"não se vislumbrando nenhum fato capaz de macular a credibilidade dos depoimentos testemunhais"*. Em relação à alegação de ocorrência de *bis in idem*, ressaltou que *"as instâncias criminal e cível-eleitoral são independentes entre si"*, rogando, ao final, o desprovimento do recurso, a fim de manter incólume a sentença (ff. 609/706).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso, para julgar improcedentes as ações ajuizadas, *"diante da fragilidade dos testemunhos colhidos em Juízo e da ausência de outros elementos probatórios, considerando ainda as ligações dos depoentes com o grupo político opositor"*, não havendo *"como sustentar a condenação por captação ilícita de sufrágio"* (ff. 712/748).

Na Sessão Ordinária de 03.08.2020, o Exmo. Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação, reiterou os termos do parecer escrito quanto às preliminares, porém procedeu à readequação da parte meritória, em razão de não identificar incongruência na prova testemunhal e por entender que há um conjunto harmônico nos elementos colhidos em Juízo, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau, requerendo, ainda, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Federal e referendando o afastamento da condenação autônoma na pena de inelegibilidade imposta na sentença.

Ainda durante o julgamento do feito, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho propôs a aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente em face de procedimento temerário na arguição de suspeição da Exma. Juíza Eleitoral, fixando-a em 3 (três) salários-mínimos, nos termos dos arts. 80, V, e 81, § 2º, do CPC, proposição acolhida por maioria, contra os votos desta Relatoria e do Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho.

É o relatório do necessário.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente recurso eleitoral é tempestivo, portanto dele conheço.

Em suas razões, o recorrente suscitou, em sede de preliminar, a suspeição da Magistrada *a quo* e a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a existência do Processo nº 1-45.2017.6.15.0007, as quais passo a examinar individualmente.

1. Preliminar de suspeição da Juíza Eleitoral

Sustenta o recorrente que houve *"indevida e injusta antecipação do entendimento quanto à Sentença dos Embargos com efeitos infringentes, protocolado pelo ora Recorrente, isso, em entrevista exclusiva oferecida ao radialista Chico Soares, sendo repassada textualmente em horário de grande audiência na rádio Correio do Vale"*, acrescentando que o advogado do assistente da acusação, *"em entrevista concedida nessa oportunidade para a rádio capim"*, bradou *"que a juíza já havia apresentado seu entendimento, no sentido de manter sua sentença in totum"*, tornando-se público e notório o entendimento da Magistrada *a quo*.

Aduz que consta dos autos apenas o áudio da Rádio Capim, uma vez que a Rádio Correio do Vale não forneceu a mídia que conteria *"as palavras da juíza"*, bem como não foi apreciado pela Magistrada *a quo* o requerimento contido na exceção de suspeição ajuizada após a prolação da sentença perante o Juízo Zonal buscando a juntada da referida entrevista, inferindo que, *"sabendo da nitidez do instrumento probatório quanto a comprovação da parcialidade da Magistrada, manteve-se inerte quanto ao pedido"*.

Nesse sentido, a atitude da Exma. Juíza Eleitoral, na ótica da parte recorrente, adequa-se *"ao conceito de Suspeição imposto no artigo 145 do Novo CPC"*, acrescentando que a Juíza deixou de conhecer da exceção de suspeição *"pelo simples fato de não haver a juntada do áudio contendo a entrevista da Magistrada (e ela não nega)"*, bem como que o referido incidente foi protocolizado antes da prolação da sentença dos embargos de declaração.

Por fim, postula que este Tribunal ordene a realização da referida diligência junto à Rádio Correio do Vale, para a entrega da suposta entrevista concedida pela Exma. Juíza Eleitoral, além da suspensão do feito até o processamento e julgamento da referida exceção de suspeição.

Pois bem, a despeito da excessiva beligerância desferida pelo recorrente, que chega a afirmar que a Magistrada *a quo* teria deixado de examinar pedido formulado na exceção de suspeição para ocultar sua parcialidade, passo a analisar a preliminar.

Inicialmente, verifico que a Exma. Juíza Eleitoral não conheceu da exceção de suspeição em virtude de sua intempestividade, uma vez que proposta após a prolação da sentença de mérito, quando já entregue a prestação jurisdicional, encontrando-se afastada a atuação do juiz sobre o mérito da causa.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme nesse sentido, *verbis*:

TJPB

*"PROCESSUAL CIVIL - Exceção de suspeição - Proposição de Exceção de Suspeição do Juiz após a prolação da sentença de mérito - Impossibilidade - Não conhecimento. - **A apresentação de exceção de suspeição após a prolação da sentença revela-se intempestiva. - A eventual análise da alegada suspeição, apresentar-se-ia providência inócua, na medida em que proveito nenhum surgiria do eventual afastamento de determinado julgador da direção de um processo por ele já analisado**" (TJPB, Processo nº 00003163320178150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. 13.11.2018) (grifou-se).*

TRE-MG

*“Exceção. Suspeição. Impedimento. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Filho de juiz que concorreu ao cargo de Vereador por coligação adversária. Alegação de que o Juiz apoiou o filho. **Exceção apresentada após a prolação da sentença. Impossibilidade. Possibilidade de manifestação sobre suspeição ou impedimento em recurso.** Partido que já tinha pleno conhecimento, antes da prolação sentença, dos fatos por ele narrados na exceção e somente deixou para ingressar no feito como assistente simples após a prolação da sentença pelo Juiz reputado suspeito. Exceção não conhecida” (TRE-MG, Exceção nº 45105, Rel. Alberto Diniz Júnior, DJEMG 10.12.2013) (grifou-se).*

TRE-PA

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDOTA DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO PROPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe o manejo de Exceção com o objetivo de impugnar ato decisório e final do magistrado, qual seja, a sentença.

2- É descabida a exceção de suspeição quando já prolatada sentença nos autos principais, ante o término da prestação jurisdicional do magistrado.

3- Exceção não conhecida, com aplicação da multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC” (TRE-PA, Exceção nº 4984, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJE 03.02.2014) (grifou-se).

TRE-RJ

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO OPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível a exceção de suspeição oposta em face do Juiz Eleitoral e do Chefe de Cartório após a prolação da sentença, haja vista que tal decisão encerra a jurisdição do juízo de primeira instância. Assim, não há mais necessidade de decisão judicial para afastar os exceptos do processo e a nulidade decorrente da suposta suspeição do magistrado deve ser alegada nas razões do recurso cabível, como dispõe o art. 571, VII, c/c art. 564, I, ambos do CPP. Precedentes de outros tribunais.

2. Em relação ao Chefe de Cartório, cabe ainda destacar que a suspeição deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que o excipiente se manifestou nos autos da Ação Penal e que o julgamento da exceção de suspeição de serventuário da

Justiça é de competência do juiz de primeira instância, em decisão irrecorrível, nos termos dos arts. 96 e 105 do CPP.

3. *NÃO CONHECIMENTO da exceção de suspeição” (TRE-RJ, Exceção nº 060058165, Rel. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, DJERJ 08.01.2020) (grifou-se)*

De igual modo, o Tribunal Superior Eleitoral também se pronunciou sobre o tema, assentando que **“a alegação de que a simples oposição de exceção de suspeição suspende o processo não merece prosperar. (...) No caso, a exceção de suspeição foi oposta após a publicação da sentença, quando já encerrada a prestação jurisdicional pelo juiz e quando não mais existia a razão de ser da suspensão, qual seja, afastar o juiz excepto do processo”** (TSE, AgR-REspe nº 19324/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.09.2001).

Nesse sentido, independentemente da análise da competência da Exma. Juíza Eleitoral para proferir a decisão citada anteriormente, o fato é que, a teor da jurisprudência pátria, é descabida a exceção de suspeição quando já prolatada sentença nos autos, ante o término da prestação jurisdicional do magistrado.

Desse modo, eventual nulidade decorrente da suposta suspeição da Juíza sentenciante deveria ser alegada, como de fato foi, nas razões do recurso eleitoral cabível, primeira oportunidade em que cabia à parte falar nos autos, nos termos do art. 278, caput, do CPC, cabendo ao Tribunal decretar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo da suspeição, na forma do art. 146, § 7º, do mesmo diploma, consoante jurisprudência dos Regionais de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

Com efeito, como a questão foi trazida em sede de preliminar no presente recurso, tenho como superada a propositura equivocada da exceção de suspeição, após a prolação da sentença, perante o Juízo *a quo*, não sendo hipótese também de suspensão do feito, nem de processamento e julgamento em apartado do referido incidente.

Em relação aos argumentos deduzidos pelo recorrente, verifico, inicialmente, que, ao contrário do que foi afirmado pela defesa, a Magistrada *a quo* deixou de conhecer da exceção de suspeição face à sua intempestividade, e não *“pelos simples fato de não haver a juntada do áudio contendo a entrevista da Magistrada”*, conforme alegado na peça recursal, o que também afasta a infundada acusação de que a Exma. Juíza Eleitoral, *“sabendo a nitidez do instrumento probatório”* quanto à comprovação de sua parcialidade, manteve-se inerte em relação à apreciação do requerimento de juntada da suposta entrevista concedida pela Magistrada à Rádio Correio do Vale.

Alega, ainda, que a referida exceção de suspeição foi protocolizada antes da prolação da sentença dos embargos de declaração. Contudo, os documentos contidos nos autos novamente refutam as alegações deduzidas pela defesa, uma vez que tanto a exceção de suspeição quanto a sentença dos embargos de declaração aportaram aos autos no dia 22.07.2019, mesma data em que o processo foi recebido pelo Cartório Eleitoral, que lançou certidão informando a expedição de nota de foro ao DJE (ff. 565, 565v e 557).

Por fim, aduz a parte recorrente que a Exma. Juíza não nega a entrevista por ela concedida à Rádio Correio do Vale, aduzindo a suspeição da Magistrada na forma do art. 145 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a Magistrada *a quo* se pronunciou especificamente sobre esse fato, assentando que o recorrente aduziu *“ter esta magistrada concedido entrevista a uma emissora local. **Fato que jamais ocorreu**, conforme observa-se o teor da mídia por ele mesmo acostada aos autos”*, acrescentando ser *“totalmente infundada a suspeição”* (f. 574).

Ademais, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, "*analisando o áudio em que seria demonstrada a alegada suspeição (dispositivo de armazenamento removível, fl. 573), observa-se tão somente a fala do advogado do assistente JOSÉ INALDO BRITO DA SILVA afirmando, em entrevista, que a Juíza teria dito que não mudaria a sentença após o manejo dos embargos de declaração, bem como que obteve tal informação a partir de uma rádio da região*", sem, porém, mencionar "*a rádio em que a entrevista questionada teria ocorrido (apesar de o recorrente indicar a rádio Correio do Vale, nada consta dos autos sobre a aludida entrevista)*", destacando que, "*na exceção de suspeição, o Investigado, ora recorrente, afirmou que o áudio anexado ao processo comprovaria a entrevista da Juíza ao apresentador Chico Soares, da rádio Correio do Vale (fl. 567)*", o que não restou demonstrado pela parte recorrente.

Ressalte-se que pela fala do advogado do assistente da parte representante não responde, obviamente, a Exma. Juíza Eleitoral, uma vez que ela não a reconhece, bem como porque, salvo exceções legais, não há responsabilização por atos de terceiros. Além disso, destaco a inexatidão da fala do citado causídico, conforme transcrição constante do parecer ministerial, segundo a qual o advogado afirmou que "*a Juíza, inclusive, **segundo informações de uma rádio da região, hoje teria dito** que até amanhã julga e que não muda de forma nenhuma a decisão dela (...)*" (f. 723).

Perceba-se que, de acordo com a sua fala, o advogado não presenciou o fato, mas chegou ao seu conhecimento que, "*segundo informações de uma rádio da região*", a Exma. Juíza Eleitoral **teria** se manifestado acerca do processo, o que a parte recorrente entende como prova de parcialidade da Magistrada, indicando, a meu sentir, a extrema fragilidade dos argumentos da defesa.

Some-se a isso o fato de que o único documento que consta dos autos a fim de provar as alegações da parte recorrente é um requerimento dirigido à Rádio Correio do Vale, recebido por pessoa não identificada, sem qualquer dístico ou informação da pessoa jurídica demandada, nem a alegada resposta negativa da empresa (f. 571).

Nesse sentido, não restou demonstrada nos autos eventual nulidade dos atos praticados pela Magistrada *a quo*, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela rejeição da preliminar de suspeição da Exma. Juíza Eleitoral.

Após a leitura do voto no ponto relativo a esta primeira preliminar, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho propôs a aplicação de multa por litigância de má-fé, com amparo no art. 80 do Código de Processo Civil. Em seguida, o Exmo. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga acrescentou que a análise dos autos desvela "*condutas extremamente entristecedoras em termos de moral, de comportar-se em sociedade e isso se refletiu também dentro do processo*", ressaltando que a lei processual civil pune a conduta temerosa e que, embora o instituto processual da exceção de suspeição seja legítimo, ele deve ser deflagrado com um mínimo de prova da conduta imprópria do julgador que já havia, inclusive, cumprido o seu ofício jurisdicional. No mesmo sentido, o Exmo. Juiz Márcio Maranhão frisou o viés temerário da prova trazida aos autos, uma vez que sabidamente o áudio não envolvia a Exma. Juíza Eleitoral, sendo de autoria de um terceiro, restando configurada, na sua ótica, a conduta temerária do recorrente no tocante à exceção de suspeição da Magistrada *a quo*.

Nesse diapasão, esta Corte, por maioria, contra os votos desta Relatoria e do Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, acolheu a proposição do Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho no sentido de aplicar multa por litigância de má-fé ao recorrente em razão de conduta temerária na arguição de suspeição da Exma. Juíza Eleitoral, fixando-a em 3 (três) salários-mínimos, nos termos dos arts. 80, V, e 81, § 2º, do CPC.

2. Preliminar de extinção do feito em decorrência de *bis in idem*

Aduz, em suma, a parte recorrente a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a existência do Processo nº 1-45.2017.6.15.0007, impondo-se a improcedência da demanda ou a sua extinção, "*para que seja julgado apenas na esfera competente, para processar e julgar os crimes previstos no art. 299 do CE, qual seja, a Penal*".

Contudo, como pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral e na linha dos reiterados julgados desta Corte e dos demais Regionais pátrios, "*a possibilidade de que os mesmos fatos possam ensejar condenações por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) não configura bis in idem, em virtude da independência das instâncias, com responsabilidades de naturezas diversas e sanções específicas para cada caso*" (f. 724).

A propósito, colho precedente do TRE-RJ:

"Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Medida excepcional que apenas tem lugar diante de manifesto constrangimento ilegal. Non bis in idem. Esferas cível-eleitoral e penal. Independência das instâncias. Inexistência de violação.

I. Inexiste violação ao princípio do non bis in idem quando os mesmos fatos são julgados na esfera cível-eleitoral, sob a ótica do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, e na esfera penal, conforme o artigo 299, do Código Eleitoral. Independência das instâncias.

II. Além disso, no caso dos autos, um dos fatos investigados na Ação Penal que se quer trancar enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, situação não examinada na ação cível-eleitoral.

III. Denegação da ordem" (TRE-RJ, Habeas Corpus nº 7228, Rel. Marco José Mattos Couto, DJERJ 31.03.2015) (grifou-se).

Nesse sentido, inexistindo violação ao princípio do *non bis in idem*, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar.

3. Mérito

Como adiantei, o Ministério Público Eleitoral na 7ª Zona (Mamanguape-PB) e a Coligação "A Vontade do Provo" promoveram Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Uilames José Correia, vereador eleito no município de Cuité de Mamanguape-PB pelo Partido Social Democrático (PSD) no pleito de 2016, pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abstenção dos eleitores Joelma Cândido dos Santos, Isaac Silva dos Santos, Eduardo Manoel Pedro, Damiana Maria Ferreira, Luís Carlos da Conceição, José Pedro Martins, Daniel Oliveira dos Santos e João Lau Ferreira, a partir da oferta de dinheiro e/ou materiais de construção e retenção dos títulos eleitorais.

De acordo com a peça inaugural, "*a Promotora Eleitoral em atuação na 7ª*

Zona, no dia das eleições (02/10/16) estava aguardando o encerramento da votação no Cartório Eleitoral ocasião em que tomou conhecimento através de contato telefônico de que uma das seções eleitorais apresentava um tumulto na finalização dos trabalhos, uma vez que diversos eleitores alegavam que não conseguiram votar por terem tido seus títulos eleitorais e documentos de identificação retidos pelo investigado”.

Ouvidos pelo Ministério Público Eleitoral, “Joelma Cândido dos Santos (fl. 16), Isaac Silva dos Santos (fl. 18), Eduardo Manoel Pedro (fl. 20), Damiana Maria Ferreira (fl. 22), Luiz Carlos da Conceição (fl. 24), Daniel Oliveira dos Santos (fl. 38) e João Lao Ferreira (fl. 41), testificaram que são eleitores no Município de Cuité de Mamanguape e moradores do Sítio Bonita, situado na Zona rural daquela urbe. Relataram ao Ministério Público que na véspera ou dias que antecederam as eleições, foram procurados pelo então candidato ao cargo de Vereador Uilames que lhes prometeu valores que variavam entre R\$300 a R\$600 em troca dos documentos da identificação destes, além do título de eleitor”.

Acrescenta a exordial que, “dos depoimentos ofertados se extrai que o investigado atuou com um modus operandi assemelhado com relação aos eleitores residentes no Sítio Bonita. Procurava eleitores que sabia serem eleitores da coligação adversária à sua, com intenção de voto em candidato a Vereador diverso sempre acompanhado da pessoa que conhecem na localidade apenas como ‘Coquita’, seu funcionário e oferecia determinado importe de dinheiro em troca do título eleitoral mais os documentos de identificação, com pagamento de metade do valor na hora e a outra metade para o dia do pleito”.

Em seguida, “noticiava aos eleitores que ‘um carro preto’ passaria na residência destes por volta das 16h do dia das eleições levando os documentos e o título de eleitor entregues anteriormente, assim como o restante do valor ajustado”. De acordo com a inicial, “cada um dos eleitores ouvidos recebeu do investigado a título de antecipação pela entrega dos documentos valores que variavam de R\$ 100 a R\$ 200 e ficaram, como combinado, aguardando a entrega dos valores restantes e dos documentos em suas residências”.

Contudo, “ao se darem conta do adiantado da hora, não conseguiram contato com o investigado Uilames, já que não havia ninguém em sua residência, nem com seus telefones, ficando a maioria sem poder exercer o seu direito de voto”, com exceção de dois deles, como assentou a Magistrada a quo, “por terem localizado outros documentos de identificação”.

Como se vê, as exordiais narram conduta que se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, segundo o qual caracteriza captação ilícita de sufrágio a promessa, a oferta ou a entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor ou, ainda, a prática de violência ou grave ameaça contra este, com o fim especial de obter-lhe o voto.

Todavia, a sentença recorrida também examina os fatos narrados nas iniciais sob a ótica do abuso de poder econômico. Ocorre que, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, compulsando os autos, “observa-se que o suposto abuso de poder econômico, constante da sentença de fls. 528/543, somente foi mencionado durante a fase de alegações finais, tanto pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 506/517, quanto pelo assistente José Inaldo de Brito, às fls. 488/492. Veja que em nenhum momento a tese foi explorada, não podendo, portanto, ser abordada no presente feito, haja vista o princípio da congruência”.

Acrescenta o órgão ministerial que “toda a narrativa fática contida nas iniciais leva à identificação de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, pela oferta de bens e valores em troca de votos. Em nenhum dos casos, cabe frisar, consta qualquer menção à gravidade das condutas supostamente cometidas pelo recorrente, característica do abuso de poder”.

Assiste razão ao *Parquet*, uma vez que a questão controvertida dos presentes autos "*consiste apenas em analisar se restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97), por meio da suposta oferta de bens e valores, nas Eleições de 2016, em Cuité de Mamanguape/PB*" (ff. 729/730).

Pois bem, em audiência, foram ouvidas as testemunhas Joelma Cândido dos Santos, Luís Carlos da Conceição, Isaac Silva dos Santos, Eduardo Manoel Pedro, Damiana Maria Ferreira, João Lau Ferreira, Dionísio Silva de Souza e Leandro Gonçalves Fernandes, arroladas pelas partes investigante e investigada, com a dispensa das oitivas de José Pedro Martins e de Daniel Oliveira dos Santos.

Em relação à prova testemunhal colhida em Juízo, a Magistrada sentenciante assentou que "*as testemunhas arroladas pelos investigadores foram harmônicas e confirmaram as alegações descritas na peça vestibular*". Por seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que "*é perceptível a existência de uma certa harmonia em torno da abordagem que o então candidato fazia aos eleitores, realizando promessas de pagamentos em troca do voto (ou apenas dos documentos) dos depoentes*".

A propósito, transcrevo os trechos dos depoimentos citados na sentença:

Joelma Cândido dos Santos

*"Que o investigado chegou pedindo o título e lhe deu R\$ 200,00 e disse que depois viria pegar as pessoas; que lhe pediu o título de eleitor e a identidade; que prometeu que quando o carro preto viesse daria o restante do dinheiro; que o restante era R\$ 450,00; que só recebeu seus documentos de volta de 01 hora da madrugada; que o acusado fez a mesma coisa com o seu vizinho; que para a esposa do seu vizinho ele deu R\$ 100,00 e uma nota de material do comércio dele; **que pediu para votar nele**; (...) que a depoente não conseguiu votar porque só veio receber o seu título e documento de volta a 01 hora da madrugada; Que quando deu 04 horas e viu que o carro não chegava **ainda se dirigiu à escola mas não conseguiu votar**; que lá encontrou outras pessoas nessa mesma situação; que apenas Eduardo conseguiu votar porque tinha a carteira de trabalho; que na sua residência tinha adesivos do candidato Luciano do Trator e Jair da Farmácia; que depois que relatou o fato na rádio foi procurada por uma pessoa de nome 'Neo', empregado do acusado que lhe ameaçou uma surra caso continuasse relatando o fato; que os seus documentos lhe foram entregues por Neo e Conquita; que apenas lhe entregaram os documentos; que foi o acusado quem lhe ofertou, que ele foi de casa em casa; que só possui a identidade como documento com foto e que entregou o título e a identidade ao acusado (grifei)."*

Luís Carlos da Conceição

*"Que é esposo de Joelma Cândido, eleitor de Cuité de Mamanguape; que o acusado esteve na casa do depoente na noite anterior ao dia da eleição; **que o acusado lhe deu R\$ 200,00 e pediu que votasse nele** e disse que no domingo lhe daria mais R\$ 200,00; que a sua esposa lhe entregou o*

título e os documentos dos dois; que o acusado ficou de devolver os documentos no domingo com o restante do dinheiro na parte da tarde em um carro preto; **que no dia da eleição o acusado não retornou com os documentos e por isso não pôde votar**; que só recebeu os documentos de volta a 01 hora da manhã de segunda-feira; que conhece a testemunha Isaac Silva dos Santos, que ele mora na mesma comunidade; que Isaac comentou com o depoente que o acusado havia feito o mesmo com ele; que no dia da eleição o encontrou na mesma situação e que ele também ficou sem votar; que a mesma coisa aconteceu com João Lao; (...) que recebe bolsa família, é agricultor e tem 04 filhos; (...) que estava com intenção de voto declarada por adesivos na sua residência em outro candidato (grifei).”

Damiana Maria Ferreira

“Que o acusado esteve na sua casa no sábado pela manhã que lhe pediu o título e sua identidade mas não levou nesse momento porque seu marido não estava e só serviria se fosse dos dois; disse que lhe daria R\$ 100,00 e no domingo um carro preto voltaria para entregar os documentos de volta e o restante do dinheiro; que ele também lhe entregou uma nota de 1.000 tijolos para receber depois da eleição; que o acusado também deu dinheiro a seu pai; que o marido de Joelma comentou com a depoente que o acusado também havia lhe dado dinheiro; **que por volta das 16 horas do dia da eleição foi procurar o acusado para obter os documentos de volta mas não o encontrou e ficou sem votar**; que só lhe devolveram os documentos as 11 horas da noite do domingo; que no dia da eleição viu que outras pessoas estavam na mesma situação da depoente; que o acusado quando foi na sua casa estava na companhia de Conquita; (...) que o pai da depoente também foi procurado pelo acusado mas conseguiu votar porque tinha a carteira de trabalho (grifei).”

Eduardo Manoel Pedro

“Que recebeu uma visita do acusado antes da eleição no sábado, na sua casa; que ofereceu R\$ 500,00, lhe deu R\$ 100,00 e os R\$ 400,00 disse que daria no dia da eleição, junto com o título, a identidade; que não pediu voto; que também lhe deu uma nota de 1.000 tijolos; que conhece as demais testemunhas, que elas também receberam a visita do acusado; que ao seu sogro o acusado lhe pediu o voto e sua esposa também; que os R\$ 100,00 foi para o casal; que o acusado ficou de mandar um carro preto para devolver os documentos e o restante do dinheiro; que o carro não veio e **o depoente só conseguiu votar porque tinha a reservista**, mas a esposa não conseguiu; que constatou várias outras pessoas nesta mesma situação sem ter conseguido votar; que alguns não quiseram depor por medo; (...) que o acusado pediu só o

voto da esposa do depoente; que o acusado sabia que o depoente apoiava outro candidato chamado Luciano do Trator; que o acusado só pediu que o depoente não votasse no seu candidato; que a nota de tijolos estava em nome de sua esposa; (...) que o acusado tem duas lojas de material de construção; que os títulos segurados pelo acusado eram de pessoas que intencionavam votar em Luciano do Trator; (...) que todos sabiam que o depoente tinha como intenção de voto Luciano do Trator; que quando o acusado chegou na casa do depoente ele já sabia que o depoente votaria em Luciano do Trator; que não foi procurado por ninguém para não comparecer à audiência (grifei).”

Isaac Silva dos Santos

“Que recebeu a visita do acusado e outra pessoa de nome Conquita 01 dia antes da eleição; que ele ofereceu R\$ 300,00, que o depoente entregou o título e sua identidade; que no momento o acusado lhe deu R\$ 100,00 e disse que entregaria o restante no dia da eleição com os documentos; que no dia da eleição o carro não apareceu; que foi até a casa do acusado mas não o encontrou; que foi até o local da votação junto com outras pessoas que estavam a procura do investigado na mesma situação que o depoente; que pensava que o acusado iria lhe devolver os documentos no dia da eleição; **que não conseguiu votar**; que as demais testemunhas comentaram com o depoente que aconteceu a mesma coisa com elas; que o depoente intencionava votar no candidato Luciano do Trator; que todos na comunidade sabiam da opção de voto do depoente; que não foi procurado por ninguém para não comparecer à audiência ou mudar o seu depoimento; que presenciou umas cinco pessoas com a mesma reclamação do depoente no local de votação (grifei).”

João Lau Ferreira

“Que o acusado foi lhe procurar às 15 horas do sábado; que lhe prometeu R\$ 200,00, sendo R\$ 50,00 no momento e R\$ 150,00 quando o carro preto viesse devolver os documentos; que a promessa era que o carro iria lhe pegar para levar para votar e depois que votasse lhe daria os R\$ 150,00; que depois Conquita veio pegar o título e os seus documentos; **que só conseguiu votar porque tinha a carteira de trabalho**; que a sua filha não conseguiu votar porque Uilames não devolveu o título e os documentos; que o seu genro conseguiu votar porque tinha outro documento; (...) que só sabe assinar o nome; que é agricultor aposentado (grifei).”

Já as testemunhas da parte investigada afirmaram o seguinte:

Dionísio Silva de Souza

“Que não só Uilames mas como todos os candidatos pediram

votos em campanha; que não tem conhecimento que o acusado tenha retido os documentos das testemunhas; que não recebeu visita de Uilames oferecendo valores; que as testemunhas eram eleitores declarados do candidato a vereador Luciano do Trator e do Prefeito Jair; que não é do seu conhecimento que Uilames tenha oferecido dinheiro em troca de voto; que Luciano do Trator chegou a pedir a testemunha que votasse nele; que soube que as testemunhas pediram carro a Luciano para comparecer a esta audiência (...)."

Leandro Gonçalves Fernandes

"Que não tem conhecimento dos fatos narrados na inicial; que recebeu a visita do acusado e que ele não ofereceu dinheiro ao depoente; (...) que achou estranho o acusado ter feito visitas às casas das testemunhas tendo em vista serem declaradamente eleitores de outro candidato."

Após a transcrição dos trechos citados, frisou a Magistrada sentenciante que, além da firmeza e harmonia dos relatos, havia coerência nos depoimentos, destacando que *"as testemunhas arroladas pelos investigadores aduziram serem eleitoras do Município de Cuité de Mamanguape e que, em face da conduta do investigado, restaram impedidas de exercer o seu direito de votar, com exceção apenas das testemunhas Eduardo Manoel Pedro e João Lau Ferreira Neto por possuírem outro documento pessoal com foto"*.

Contudo, em relação à consistência dos depoimentos, o *Parquet* salientou que, *"quando questionados sobre dados adicionais acerca dos fatos narrados no presente processo, alguns depoentes buscaram destacar a existência de um cenário mais amplo, que não encontra respaldo nos autos, colocando dúvidas quanto à segurança das alegações feitas em Juízo"*.

Citou os casos das testemunhas João Lau Ferreira e Damiana Maria Ferreira, que, segundo o órgão ministerial, apontaram *"que muitas pessoas, que se encontravam na mesma situação, estavam no colégio, o que não correspondia à realidade"*, tendo a Sra. Damiana esclarecido, após questionada diretamente sobre o ponto, que se referia às pessoas listadas nos autos, informação confirmada pela testemunha Isaac Silva dos Santos.

No entanto, verifico que a utilização de termos como "tumulto" ou "muita gente" revela mais a perspectiva subjetiva de cada observador do que a precisão numérica da quantidade exata de pessoas que se aglomeraram no referido colégio mencionado pelas testemunhas. Veja-se que a própria Promotora Eleitoral em atuação na 7ª Zona relatou, na peça exordial, que, no dia do pleito, *"estava aguardando o encerramento da votação no Cartório Eleitoral ocasião em que tomou conhecimento através de contato telefônico de que uma das seções eleitorais apresentava um **tumulto** na finalização dos trabalhos, uma vez que **diversos eleitores** alegavam que não conseguiram votar"* (grifou-se), porquanto tiveram seus títulos eleitorais e documentos de identificação retidos pelo investigado.

Como se vê, o termo "tumulto" e a menção a "diversos eleitores" também foi feita pela Promotora Eleitoral com atuação na 7ª Zona, não sendo desarrazoada, portanto, a utilização dessas expressões pelas pessoas ouvidas em Juízo.

Aqui é importante salientar que, a partir da oitiva das testemunhas, é de fácil percepção, como bem apontaram a Promotora Eleitoral com atuação na 7ª Zona e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se trata de eleitores humildes e de pouca instrução.

Salienta, ainda, o *Parquet* que, apesar de mencionar que outras pessoas teriam recebido benesses do ora recorrente, a testemunha Joelma Cândido dos Santos não soube declinar nomes, bem como que o depoimento de João Lau Ferreira apresenta contradições, tendo em vista que *"a testemunha afirma que jamais contou ao Investigado que recebeu dinheiro de 'Luciano do Trator', vindo a retificar a informação quando confrontado da existência de gravação audiovisual, demonstrando o contrário"*.

Inicialmente, verifico que o fato de a testemunha Joelma Cândido dos Santos ter mencionado que outras pessoas receberam benesses do investigado, sem, no entanto, saber declinar seus nomes, não revela, na minha ótica, contradição, nem é suficiente para infirmar o relato da testemunha colhido em Juízo.

Ademais, em relação ao depoimento do Sr. João Lau Ferreira, ao contrário de que concluiu o órgão ministerial, não vislumbrei contradições em seu relato. Na verdade, assistindo ao seu depoimento, é nítido que se trata de pessoa idosa, que só sabia assinar o nome (como afirmou em audiência) e que estava visivelmente nervoso, esforçando-se para desmentir o conteúdo de um vídeo que o investigado fez em sua residência, colhendo dele a afirmação de que recebeu dinheiro do candidato a vereador Luciano do Trator para fazer a denúncia analisada nos presentes autos, vídeo que foi juntado com a defesa.

Antes de examinar o depoimento do Sr. João Lau Ferreira, convém analisar, primeiramente, o conteúdo da mídia de f. 123.

A referida mídia contém cinco vídeos curtos. Em dois deles, um homem que não aparece por inteiro no vídeo, que faz a filmagem dentro do veículo da testemunha João Lau Ferreira, tenta induzi-lo, repetidamente, a afirmar que as testemunhas (infere-se que sejam as testemunhas do presente processo) foram orientadas por um advogado (não especificado no diálogo) (1m42s e 48s). Em outro vídeo, um homem (não identificado) fala, durante apenas seis segundos, sobre um suposto material de construção que o candidato a vereador Luciano do Trator iria dar *"depois que acabasse tudo isso"*. Por fim, os dois últimos são os vídeos acerca dos quais o depoente João Lau Ferreira é perguntado em audiência. Em ambos (um dos vídeos com seis segundos e o outro com doze segundos), a testemunha se encontra exatamente como relatou em Juízo (em sua cama e com pouca roupa) e afirma que *"quiseram me dar duzentos reais pra eu dizer que Uilames pegou título meu, mas não pegou não"*, finalizando o vídeo olhando para uma pessoa que aparentemente está ao lado de outra pessoa que faz a filmagem e concluindo: *"pronto"*.

Pois bem, durante a audiência, quando questionado pela Promotora Eleitoral acerca da gravação de um vídeo em sua residência por Uilames e uma pessoa conhecida como Coquita, a testemunha, no princípio, relatou o seguinte:

"Que os dois estavam dentro de sua casa; que um fechou uma porta enquanto a testemunha estava deitado na sua cama; que os dois homens estavam dentro de sua casa e a testemunha estava dentro de casa sozinho; que eles queriam que a testemunha gravasse um vídeo desmentindo (para desmentir); que disse que não iria desmentir não; que tinha que contar a verdade a primeira vez; que não ia desmentir nada não".

Como se vê, de fato, inicialmente a testemunha afirmou que disse a Uilames e Coquita que não iria desmentir nada. Posteriormente, porém, reconheceu que, sentindo-se ameaçado, fez o vídeo afirmando que recebera dinheiro de Luciano do Trator para fazer a denúncia, não havendo contradição entre os trechos mencionados.

Ressalte-se que, durante a audiência, são necessários quase quatro minutos (entre 12m36s e 16m19s) para que o Sr. João Lau Ferreira entendesse a diferença entre os fatos consignados em seu relato e o conteúdo da gravação, passando, então, a esclarecer que o que disse na filmagem fora obtido em razão de intimidação, por estar com medo.

É nesse contexto que surgem as afirmações da testemunha no sentido de que não disse a Uilames que recebeu dinheiro de Luciano do Trator e que isso não aconteceu em momento algum. Na verdade, o que o relato do Sr. João Lau revela é que a testemunha tenta esclarecer a verdade dos fatos independentemente do conteúdo da gravação, sendo necessário que o advogado da parte investigada esclarecesse que a pergunta não se refere aos fatos sob a ótica da testemunha, mas sobre o conteúdo da gravação.

Logo em seguida, a testemunha voltou a responder que não recebeu dinheiro algum, sendo necessário novo esclarecimento da Magistrada que presidiu a audiência no sentido de que a pergunta se referia ao conteúdo da gravação, não aos fatos relatados pela testemunha (minuto 17:21), acrescentando o Sr. João Lau Ferreira que se sentiu ameaçado, com medo, e que por isso afirmou na gravação que recebeu dinheiro de Luciano do Trator, mas que isso nunca existiu, que não recebeu dinheiro do referido candidato.

Segundo o Sr. João Lau, Uilames o ameaçou afirmando que, se a testemunha não desmentisse a história (os fatos narrados ao Ministério Público Zonal), teria que pagar cinco salários-mínimos ao governo e que ainda seria preso.

Desse modo, analisando o relato da testemunha, o que se verifica a partir do seu depoimento é a falta de compreensão e clareza da testemunha, razão por que entendo que os trechos citados pelo órgão ministerial não revelam contradição, nem são suficientes para infirmar o relato colhido em Juízo.

Aduziu, ainda, o órgão ministerial que, *"mesmo que se considere eventual falta de instrução ou alguma carência na percepção dos fatos por partes das testemunhas, haja vista, por exemplo, a situação humilde, não se pode deixar de avaliar a (aparente) contradição com o fato de serem vinculadas à oposição, o que lança dúvidas sobre a fidedignidade dos depoimentos prestados"*.

Porém, sobre a alegada vinculação das testemunhas com a oposição, cumpre tecer algumas considerações.

Como se sabe, uma situação muito recorrente nos processos que discutem a forma de obtenção dos mandatos eletivos pelos candidatos é o questionamento a respeito da credibilidade das testemunhas relacionadas pelo autor, que, em muitos casos, mantêm vinculação política com a parte que as arrolou.

Ocorre que, no caso vertente, o que se extrai do relato das testemunhas é que a vinculação delas com o candidato a vereador Luciano do Trator foi justamente o móvel que levou o investigado a procurá-las, seja com o objetivo de obter o voto ou a abstenção daqueles eleitores. Nesse sentido, não foi o Ministério Público Zonal que os procurou por terem vinculação com o candidato da oposição, mas o próprio investigado.

Assim, não deixa de ser cômodo questionar, posteriormente, a credibilidade dos eleitores cuja vinculação política com o candidato adversário foi exatamente o que deu ensejo, consoante acervo dos autos, à prática do ilícito eleitoral.

Frise-se que são as próprias testemunhas, em audiência, que reconhecem que eram eleitores do candidato a vereador Luciano do Trator, a exemplo de Joelma Cândido dos Santos, Luís Carlos da Conceição, Eduardo Manoel Pedro, João Lau Ferreira e Isaac Silva dos Santos, opção que, em muitos casos, era pública, explicitada, inclusive, mediante a afixação de adesivos em suas residências.

E essa vinculação política também se revela no áudio de uma conversa entre

o investigado, o vereador Luciano do Trator, a ex-prefeita Isaurina dos Santos Meireles de Brito e seu esposo Eduardo Carneiro de Brito, em que foi discutido o não comparecimento das referidas testemunhas à audiência em troca do apoio político do investigado na eleição do vereador Luciano do Trator à presidência da Câmara Municipal, o que, de acordo com o órgão ministerial, "*demonstra a possibilidade de manipulação das testemunhas*".

Ocorre que, a despeito da alegação da parte investigada de que, na verdade, trata-se de uma armação do candidato Luciano do Trator, exercendo o candidato poder sobre as testemunhas, o fato é que, durante a audiência, a parte investigada não realizou a contradita de nenhuma das testemunhas, embora, como já assentado, tenham reconhecido em audiência que eram eleitores do candidato da oposição.

Ademais, com bem pontuou Exma. Magistrada Eleitoral na sentença, "*o fato trazido a baila, ocorrido em data muito posterior aos fatos objeto desta AIJE e embora considerado grave, revela apenas os bastidores de uma negociação envolvendo dois vereadores (o acusado e o vereador Luciano do Trator) e mais dois políticos (ex-prefeita Isaurina dos Santos Meireles de Brito e seu esposo Eduardo Carneiro de Brito) numa tentativa de eleger o vereador Luciano do Trator para presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cuité de Mamanguape (PB). Em mesa, como objeto de barganha, foi proposto obter depoimentos favoráveis das testemunhas ou ausências delas às audiências, fazendo o investigado crer que com isso obteria êxito no processo. Acontece que durante tais conversas, **em momento algum, ainda que por indução, chega-se a conclusão que os fatos, objetos desta AIJE, não existiram. Pelo contrário, no decorrer dos diálogos se cogita fazer com que as testemunhas passem a faltar com a verdade**: Diz Isaurina 'acho que tem como conversar tudo direitinho, entendeu?' 'Não foi bem assim, eu não tenho certeza, não sei; não sei como foi...' e adianta Isaurina: '... porque assim, se foi no Ministério Público, eles aqui podem **modificar o depoimento**, sem problemas nenhum...' (grifou-se).*

De fato, após ouvir o áudio juntado à f. 226 dos autos, não é possível extrair qualquer indício de armação do candidato Luciano do Trator em relação os fatos cotejados no caderno processual. Ao contrário, vê-se a intenção do vereador e da ex-prefeita Isaurina dos Santos Meireles de Brito de ajudar o investigado (e não de prejudicá-lo), mencionando, além da possibilidade de tentar obter das testemunhas depoimentos favoráveis, a ausência delas à audiência. Contudo, como se vê, a audiência ocorreu, e as testemunhas ratificaram as declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral zonal.

Além disso, como bem destacou a Exma. Juíza sentenciante, as testemunhas, afirmaram, em audiência, "*não ter recebido nenhuma proposta para não comparecer ou qualquer induzimento no tocante ao que iriam depor*".

Avançando, registrou a douta Procuradoria Regional Eleitoral que a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral "*baseou-se tão somente nas provas orais colhidas em audiência*", salientando que, diante das ligações das testemunhas com grupos políticos de interesses antagônicos, tais depoimentos devem ser analisados "*com cautela, dependentes de outros elementos corroboradores, haja vista as peculiaridades do cenário eleitoral*".

Acerca da valoração da prova oral no caso concreto, afirma o recorrente que "*o verbete trazido no artigo 368-A do CE é cristalino em não autorizar a prova testemunhal, como meio exclusivo a determinar a perda do mandato*".

Pois bem, quanto à suposta ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "*a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato*", anoto que a sentença não se fundamenta em prova testemunhal singular, mas no depoimento de seis pessoas e o que "*o art. 368-A do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular*,

ou seja, não se admite a perda de mandato com base exclusivamente no depoimento de uma única pessoa”, como fixou o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário nº 220961, de relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJE de 06.04.2018.

Ademais, como veremos adiante, a sentença não está calcada exclusivamente na prova testemunhal e, ainda que assim o fosse, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-REspe nº 119153, publicado no DJE de 20.03.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira incontestada, a ocorrência do ilícito eleitoral”.

Além da prova testemunhal colhida em Juízo, a Magistrada *a quo* se valeu, como vimos, do áudio encartado à f. 226 dos autos, o qual não confirma a tese de armação engendrada pelo candidato a vereador Luciano do Trator, e de certidão da Justiça Eleitoral acostada à f. 520 do caderno processual, a qual “**corroboras as alegações das testemunhas arroladas pelos investigadores. O referido documento atesta a condição das testemunhas como eleitoras do Município de Cuité de Mamanguape e a ausência às urnas daquelas que aduziram não ter conseguido votar**”, acrescentando a Exma. Juíza de primeiro grau que as únicas testemunhas sobre as quais “*não se conseguiu verificar a situação eleitoral foram aquelas apresentadas pela defesa*”.

Com efeito, entendo que a prova testemunhal colhida em Juízo, corroborada por outros elementos probatórios, é coerente e robusta o suficiente para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio narrada na exordial.

Incluído pela Lei nº 9.840/99, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Acrescenta o § 1º do referido dispositivo que, “*para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, **bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir***”. A partir dos elementos mencionados, leciona o eleitoralista José Jairo Gomes, em obra citada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que a configuração da captação ilícita de sufrágio requer a conjugação dos seguintes requisitos:

“A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 725).

Acerca do preenchimento das elementares da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assim se pronunciou o órgão ministerial:

“As condutas narradas, ao menos em tese, são passíveis de caracterizar eventual captação ilícita de sufrágio, pois o ora recorrente, enquanto candidato ao cargo de vereador, teria oferecido bens e valores em troca de voto. A retenção dos documentos de identificação e títulos eleitorais, com promessa de posterior restituição, realizou-se já após a consumação do ilícito, tratando-se de um desdobramento da conduta inicial. Veja que o ilícito se concretiza quando da promessa ou da entrega da vantagem, independentemente do eleitor ter efetivamente votado.

Com efeito, a ausência de restituição dos documentos cedidos pelos eleitores, cuja a motivação não fora devidamente explorada nos autos, não impede que se reconheça que o então candidato teria prometido/doado bens e valores a eleitores, realizando pedidos de votos, o que é suficiente para a perfectibilização da conduta reprimida pela lei eleitoral.

(...)

Lado outro, ainda que se admita que o único objetivo do recorrido [recorrente] consistia em impedir o exercício do voto, a doutrina entende que é suficiente que as condutas previstas no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, sejam praticadas com alguma finalidade eleitoral, seja por meio de pedido de voto seja por pedido de abstenção.”

Nesse sentido, mencionou o *Parquet* os ensinamentos de Rodrigo López Zilio:

*“Porque se trata de infração formal, não é exigida a prova de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato que praticou o ilícito; in casu, a concretização do voto é mero exaurimento do tipo. **De qualquer sorte, a finalidade eleitoral – demonstrada através do pedido de voto ou de abstenção do voto – é elemento indispensável para a configuração da captação de sufrágio vedada por lei.** A prova da finalidade eleitoral, porém, é complexa, visto que o ilícito de corrupção, no mais das vezes, concretiza-se às ocultas, na clandestinidade” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016) (grifou-se).*

Na sentença, a Exma. Juíza Eleitoral citou precedente paradigmático da Corte Superior no mesmo sentido, senão vejamos:

“Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-

Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Litispêndência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial. Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

(...)

3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio.

*4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual 'obter ou dar voto' e 'conseguir ou prometer abstenção' são fins equiparados, que decorrem da ação de 'dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem', **é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.** (...)" (TSE, REspe nº 26118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28.03.2007) (grifou-se).*

Ressalte-se que o referido julgado é o *leading case* da Corte Superior acerca da matéria, mencionado no Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar do TSE.

Nesse diapasão, fazendo coro ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifico que, no momento em que o recorrente entregou quantia em dinheiro aos eleitores, com pedido explícito de voto, conforme depoimento das testemunhas Joelma Cândido dos Santos, Luís Carlos da Conceição, Damiana Maria Ferreira e João Lau Ferreira, a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 restou configurada.

Ressalte-se que, a teor do § 1º do referido dispositivo, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando restar evidenciado o dolo consistente no especial fim de agir, o que ficou comprovado em relação às testemunhas Eduardo Manoel Pedro e Isaac Silva dos Santos.

Ainda na esteira do parecer ministerial, frise-se que, mesmo que se admita que o único objetivo do recorrente consistia em impedir o exercício do voto dos eleitores, tanto a doutrina como a jurisprudência do TSE entendem que a finalidade eleitoral exigida pelo § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se perfaz com a intenção do autor da conduta de obter o voto do eleitor ou a sua abstenção.

Entendeu o *Parquet*, contudo, que não foi devidamente explorada nos autos a motivação para a retenção/restituição dos títulos eleitorais e documentos de identificação dos eleitores. Nesse ponto, afasto-me das conclusões do órgão ministerial, já que a parte autora descreveu com bastante clareza a conduta perpetrada pelo recorrente, asseverando que "o investigado atuou com um *modus operandi* assemelhado com relação aos eleitores residentes no Sítio Bonita. Procurava eleitores que sabia serem eleitores da coligação adversária à sua, com intenção de voto em candidato a Vereador diverso sempre

acompanhado da pessoa que conhecem na localidade apenas como 'Coquita', seu funcionário e oferecia determinado importe de dinheiro em troca do título eleitoral mais os documentos de identificação, com pagamento de metade do valor na hora e a outra metade para o dia do pleito".

Mais adiante, afirma que, *"no caso em questão, além da oferta de dinheiro e outras benesses, o investigado forçou uma abstenção dos eleitores cujos votos eram declarados em outros candidatos ao reter dolosamente e de forma fraudulenta os documentos e títulos eleitorais destes, mediante contraprestação financeira", acrescentando, ainda, que, "além de crime, esta abstenção, por analogia, também configura compra de votos", citando o *leading case* do TSE.*

Além disso, na sentença, a Magistrada *a quo* também analisou a conduta do investigado de retenção/restituição dos títulos eleitorais e documentos de identificação dos eleitores identificados na inicial, consignando que, *"embora os eleitores tenham sido abordados pelo investigado com oferecimento de dinheiro em troca da promessa de voto, na verdade o intuito do candidato não era obter o voto do eleitor mas, impedir que ele votasse, tendo em vista que todos os eleitores abordados tinham ostensivamente manifestado opção de voto em outro candidato a vereador, no caso, Luciano do Trator".*

Assentou, ainda, a Exma. Juíza Eleitoral que, além da firmeza e harmonia dos relatos, havia coerência nos depoimentos, destacando que *"as testemunhas arroladas pelos investigadores aduziram serem eleitoras do Município de Cuité de Mamanguape e que, em face da conduta do investigado, restaram impedidas de exercer o seu direito de votar, com exceção apenas das testemunhas Eduardo Manoel Pedro e João Lau Ferreira Neto por possuírem outro documento pessoal com foto", o que restou demonstrado por certidão emitida pelo Cartório da 7ª Zona Eleitoral colacionada à f. 520 dos autos.*

Outra característica da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é que, à medida que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e legitimidade do pleito (abuso de poder), para a sua caracterização, não é necessária a demonstração da gravidade da conduta, tendo como consequência inafastável a cassação do diploma, consoante remansosa jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR ELEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*6. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, 'para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor', bem como de que **'a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito'** (RO 7962-57, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.2.2017), o que não ocorreu na espécie. (...)" (TSE, AgR-AI nº 21061/PA, Relator Sergio Silveira*

Banhos, DJE 04.10.2019) (grifou-se).

Com efeito, acertou o Juízo a *quo* quando entendeu que a prova testemunhal produzida nos autos, corroborada por outros elementos probatórios, é coerente e robusta o suficiente para se concluir pela prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação do diploma do recorrente e cominando-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando-se em conta a sua capacidade econômica.

Porém, equivocou-se quando declarou a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/90, porquanto a causa de inelegibilidade prevista no referido dispositivo "*constitui efeito secundário da procedência do pedido que reconhece a captação ilícita de sufrágio, não podendo ser declarada expressamente na sentença ou acórdão condenatórios em representação por captação ilícita de sufrágio*", conforme orientação do TSE:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NÃO ELEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CÂMERA DE VIGILÂNCIA. LICITUDE DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, é aquela verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 constitui efeito secundário da procedência do pedido que reconhece a captação ilícita de sufrágio, não podendo ser declarada expressamente na sentença ou acórdão condenatórios em representação por captação ilícita de sufrágio.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos" (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 60569/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07.11.2016) (grifou-se).

Esta Corte também já se pronunciou sobre a matéria. Vejamos:

"RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER CONFIGURADA APENAS A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM AFASTAMENTO DO ABUSO DE PODER. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS PONTOS DA SENTENÇA, INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS, CERCEAMENTO DE DEFESA EM VISTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A

PRESENÇA DE UM DOS INVESTIGADOS E INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROVA ORAL. CONTRADIÇÕES. VERSÃO DOS FATOS NÃO CONVINCENTE. PROVA DOCUMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA EM RODOVIA APREENSÃO, NO CARRO DO SOBRINHO DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO, DE CHEQUE E DE LISTA COM NOMES DE PESSOAS QUE PARTICIPARIAM DE CARREATA. APREENSÃO, TAMBÉM, DE QUANTIA EM DINHEIRO NO CARRO DO IRMÃO DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PROVA MERAMENTE INDICIÁRIA QUE NÃO SE PRESTA A EMBASAR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, EM SEDE DE AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, CUJA INCIDÊNCIA FICA CIRCUNSCRITA A EVENTUAL PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, CONFORME PRECEITUA A LC Nº 64/90, ART. 1º, 'J'. PROVIMENTO DOS RECURSOS"** (TRE-PB, RE nº 87176, Rel. Juiz Rudival Gama do Nascimento, DJE 09.06.2014) (grifou-se).

Na verdade, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, "*segundo a letra do art. 41-A, da Lei das Eleições, a prática de tal ilícito cível eleitoral enseja [tão somente] as sanções de 'multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma'*".

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo **provimento parcial** do presente recurso, apenas para afastar a condenação autônoma na pena de inelegibilidade imposta na decisão de primeiro grau, sem prejuízo de sua aferição em momento ulterior como efeito da condenação por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se, no entanto, a sentença de procedência proferida nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 950-06.2016.6.15.0007 e nº 947-51.2016.6.15.0007, que condenou Uilames José Correia, vereador eleito do município de Cuité de Mamanguape, pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando-lhe o diploma e aplicando-lhe multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em virtude de conduta temerária do recorrente na arguição de suspeição da Exma. Juíza Eleitoral, esta Corte, por maioria, contra os votos desta Relatoria e do Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, aplicou multa por litigância de má-fé fixada em 3 (três) salários-mínimos, nos termos dos arts. 80, V, e 81, § 2º, do CPC.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda-se ao envio de cópia da mídia de f. 123, dos depoimentos colhidos em Juízo (ff. 182/185 e mídia respectiva) e das notas taquigráficas do julgamento deste feito ao Ministério Público Federal, para fins de apuração da ocorrência de eventual crime de coação no curso deste processo.

Proceda-se à imediata juntada das notas taquigráficas.

Com a publicação do acórdão, expeça-se comunicação ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral para que dê imediato cumprimento a esta decisão, nos termos do art. 7º, §§ 4º e 6º, da Portaria Presidência nº 30/2020 TRE-PB/PTRE/DG, art. 5º, § 2º, da Resolução TSE nº

23.615/2020 e art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 313/2020 (TSE, Ação Cautelar nº 060076027/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22.04.2020).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 3 de agosto de 2020.

MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBA
JUIZ MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por Michelini de Oliveira Dantas Jatobá em 10/08/2020, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0818732** e o código CRC **4AF8BDCE**.

0008572-56.2020.6.15.8104

0818732v5

Criado por [andreh](#), versão 5 por [mdjatoba](#) em 10/08/2020 14:31:22.